



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Agravo de Instrumento nº 1416429-42.2026.8.12.0000

Agravante : Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul - SINPOL/MS

Agravado : Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - Cassems

Relator: Odemilson Roberto Castro Fassa

MM

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto por **Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul - SINPOL/MS** em face da decisão proferida pelo juiz(a) de direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande-MS, que nos autos da **ação declaratória de suspensão de ato associativo** ajuizada pelo agravante em desfavor de **Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - Cassems**, indeferiu a tutela de urgência.

Confira-se (f. 369-383):

"(...) A tutela de urgência tem por objetivo conceder, com antecedência, o próprio provimento jurisdicional pleiteado, ou seja, o pedido ou seus efeitos; por essa razão, exige-se o preenchimento de determinados requisitos anotados no artigo 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em se evidenciando tais requisitos, a medida antecipatória deve ser concedida.

No caso dos autos, entendo que a tutela de urgência postulada não merece acolhimento.

A parte Autora ampara seu pedido liminar em dois pontos principais, quais sejam, o fato de que a decisão tomada pela Ré não ocorreu em Assembleia Geral e o fato de que o valor estipulado para contribuição do cônjuge teve aumento expressivo, saltando de R\$35,00 (trinta e cinco reais) para R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), representando aumento de 1.185%, em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A decisão que culminou no aumento da contribuição do cônjuge do beneficiário da CASSEMS foi tomada pelo Conselho de Administração, o que encontra amparo no art. 32, "t" do Estatuto Social da Ré [...].

Logo, ausente a probabilidade do direito, no que tange à





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

alegação da Autora de que a decisão deveria necessariamente ser tomada por meio de Assembleia Geral, na medida em que o Estatuto da Ré ampara a decisão tomada pelo Conselho de Administração.

No que tange à alegação da Autora de que a decisão que culminou no aumento da contribuição do cônjuge do beneficiário do plano de saúde Réu violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com expressivo aumento de 1.185% no valor da contribuição, entendo que não restou demonstrado.

Isto porque a decisão tomada pelo Conselho de Administração teve por amparo pareceres técnicos atuariais que atestaram a necessidade de adoção de medidas para o reequilíbrio econômico-financeiro do plano de saúde Réu, conforme se observa às fls. 216/223 e fls. 224/252.

[...]

Portanto, à luz da conclusão de 02 (dois) pareceres técnicos atuariais convergentes no sentido de que a recomposição tarifária é necessária e visa, sobretudo, manter o funcionamento e a viabilidade de atendimento aos beneficiários usuários do plano de saúde, o indeferimento da tutela de urgência postulada constitui medida que se impõe.

Quanto ao valor a que chegou o Conselho de Administração para fins de elevação da contribuição do cônjuge, a importância de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) se mostra proporcional e condizente com a realidade do custeio do plano de saúde, como demonstrado no parecer técnico de fls. 216/223, em que restou consignado o seguinte (fls. 221):

[...]

Assim, não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de concessão da tutela de urgência postulada, conforme defende a parte Autora, pois o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) fixado pelo Conselho de Administração encontra-se condizente com a realidade e necessidade do plano de saúde Réu, de modo a viabilizar sua manutenção e prestação de serviços de qualidade aos seus beneficiários.

Ao tempo da tomada de decisão que culminou na elevação da contribuição do cônjuge de R\$35,00 (trinta e cinco reais) para R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a decisão tomada pelo Conselho de Administração da Ré encontrava-se amparada em dados atuariais fornecidos pela empresa de consultoria RESULT Consultoria Empresarial / Atuarial, conforme demonstrado pela Ré mediante documentação juntada aos autos.

Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores, o indeferimento da tutela de urgência postulada constitui medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, conforme razões expostas na fundamentação. (...)"



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Em **razões recursais** (f. 01-16), requer, preliminarmente, "a distribuição do presente Agravo de Instrumento por dependência ao Agravo de Instrumento nº 1415241-14.2026.8.12.0000, que tramita sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cezar Luiz Miozzo, na 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A fundamentação para tal pleito repousa em triplo fundamento: (i) a existência de conexão processual entre os feitos, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil; (ii) a aplicação do art. 930, parágrafo único, do CPC, que estabelece a prevenção do relator que primeiro apreciar recurso em tribunal; e (iii) o risco de decisões contraditórias que prejudicaria a segurança jurídica das partes e da própria administração de justiça."

Sustenta que "Tanto a ação individual da agravante Eva dos Santos Prado (Agravo nº 1415241-14.2026.8.12.0000) quanto a presente ação coletiva do Sindicato dos Policiais Cíveis de Mato Grosso do Sul (Processo nº 0827892-27.2026.8.12.0001) questionam a mesma deliberação do Conselho de Administração da CASSEMS, datada de 12 de maio de 2026, que majorou unilateralmente a contribuição fixa de cônjuges/conviventes dependentes de R\$ 35,00 para R\$ 450,00, representando reajuste de 1.185%."

Enfatiza que "A causa de pedir é rigorosamente idêntica: a alegada abusividade, desproporcionalidade e violação aos princípios da boa-fé objetiva, proporcionalidade e razoabilidade decorrentes deste reajuste. O pedido mediato também é o mesmo: a suspensão da exigibilidade do reajuste e a manutenção do valor anterior. Não se trata de mera semelhança fática, mas de identidade material absoluta quanto ao ato administrativo impugnado e aos fundamentos jurídicos que o questionam. Ambas as demandas versam sobre a mesma relação jurídica (reajuste de contribuição na autogestão CASSEMS) e sobre o mesmo ato (deliberação de 12/05/2026)."

Menciona que "Conforme o parágrafo único do art. 930 do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

CPC, o presente agravo coletivo, por versar sobre processo conexo (mesma deliberação, mesma operadora, mesma causa de pedir), deve ser distribuído por dependência ao mesmo relator, a fim de observar a prevenção estabelecida pela lei."

Pontua que "A distribuição de recursos sobre o mesmo ato administrativo a relatorias distintas pode gerar cenários de grave injustiça: o reajuste ser considerado abusivo e inválido para a servidora individual Eva dos Santos Prado, mas válido e exigível para toda a categoria de policiais civis representada pelo Sindicato agravante. Tal contradição violaria frontalmente o princípio da isonomia e criaria situação de flagrante insegurança jurídica. Além disso, a existência de decisões conflitantes sobre a validade do mesmo ato administrativo (deliberação da CASSEMS) geraria confusão no cumprimento das decisões judiciais, dificultaria a administração da operadora de saúde e prejudicaria a própria administração de justiça."

Enfatiza que "A prevenção é medida obrigatória quando presentes os requisitos legais: (i) primeiro recurso já protocolado e apreciado (Agravo nº 1415241-14.2026.8.12.0000, julgado em 17/07/2026); (ii) relator já designado (Des. Cezar Luiz Miozzo); e (iii) conexão entre os feitos (identidade de causa de pedir e objeto, ambos versando sobre o reajuste de contribuição de cônjuges na CASSEMS)".

No mérito, ressalta que "A decisão agravada, ao indeferir a tutela de urgência, limitou-se a afirmar, de forma genérica e despida de qualquer análise crítica, que a elevação da contribuição do cônjuge para R\$ 450,00 "se mostra proporcional e condizente com a realidade do custeio do plano de saúde". Contudo, esta conclusão carece absolutamente de fundamento quando confrontada com a realidade factual dos autos. Isso porque, a deliberação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da CASSEMS que aprovou o reajuste ora impugnado ocorreu em 12 de maio de 2026, enquanto os principais documentos técnicos externos por ela invocados



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

para justificar a medida, o parecer da Result Consultoria Atuarial e o laudo da Vinicius Coutinho Consultoria e Perícias, são datados, respectivamente, de 1º e 16 de junho de 2026".

Assevera que "A decisão agravada, ao reconhecer a extemporaneidade dos laudos, deveria ter concluído pela ausência de motivação contemporânea e, portanto, pela ilegalidade do ato. Contudo, a magistrada limitou-se a afirmar, de forma absolutamente genérica, que o valor de R\$ 450,00 "se mostra proporcional e condizente com a realidade do custeio do plano de saúde". O dever de motivação é princípio constitucional que se aplica a toda administração pública, inclusive às entidades de autogestão que exercem função de relevância pública. A Constituição Federal, em seu art. 37, consagra os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como fundamentos da administração pública."

Descreve que "A ausência de laudo técnico contemporâneo que justificasse a deliberação do Conselho de Administração da CASSEMS de 12 de maio de 2026 constitui vício grave e insanável do ato impugnado. A decisão agravada, ao indeferir a tutela de urgência sem exigir que a CASSEMS comprovasse a existência de motivação técnica prévia, cometeu erro manifesto de apreciação."

Destaca que "O reajuste de 1.185% imposto unilateralmente pela CASSEMS aos cônjuges/conviventes dependentes, elevação de R\$ 35,00 para R\$ 450,00, não encontra qualquer justificativa racional, proporcional ou compatível com os princípios que regem as entidades de autogestão. Trata-se de majoração que ultrapassa os limites da razoabilidade e configura, inequivocamente, abuso de direito administrativo".

Sustenta que "a análise dos demonstrativos financeiros auditados da CASSEMS revela que a entidade apresentava resultado positivo no exercício de 2025, com índice de sinistralidade de 71,9%, percentual que, embora elevado, não justifica reajuste de tal magnitude concentrado em um



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

único grupo de beneficiários. Se a CASSEMS realmente enfrentava dificuldades financeiras, estas deveriam ser sanadas mediante esforço coletivo e proporcional de todos os beneficiários, não mediante transferência integral do ônus para um grupo específico."

Argumenta que "a desproporcionalidade do reajuste de 1.185%, elevação de R\$ 35,00 para R\$ 450,00, constitui vício material grave que macula a deliberação da CASSEMS. A decisão agravada, ao indeferir a tutela de urgência sem considerar adequadamente a abusividade da majoração e a violação ao princípio mutualista, cometeu erro manifesto que demanda reforma imediata. A tutela de urgência deve ser concedida para suspender a exigibilidade do reajuste, preservando-se a cobertura assistencial dos cônjuges/conviventes até que a questão seja adequadamente apreciada em cognição plena."

Pontua que "O perigo de dano materializa-se, primordialmente, na possibilidade concreta de inadimplência involuntária. Quando um beneficiário não consegue pagar a contribuição exigida, não por falta de vontade, mas por absoluta impossibilidade financeira, ele se vê forçado a escolher entre pagar a contribuição do plano de saúde ou adquirir medicamentos, alimentos ou outros bens essenciais. Além da inadimplência involuntária, o perigo de dano inclui o risco direto e imediato de exclusão do beneficiário do plano de saúde. A CASSEMS, diante da inadimplência (ainda que involuntária), possui o direito contratual de cancelar a cobertura do beneficiário. "

Requer:

"a) o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por serem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal;
 b) preliminarmente, seja reconhecida a prevenção e determinada a distribuição do presente recurso por dependência ao Agravo de Instrumento nº 1415241-14.2026.8.12.0000, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Cezar Luiz Miozzo, nos termos do art. 930, parágrafo único, c/c art. 55 do Código de Processo Civil, em razão da inequívoca conexão entre os feitos e da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

necessidade de preservação da segurança jurídica e da uniformidade das decisões;

c) seja deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para reformar provisoriamente a decisão agravada, determinando que a agravada:

I – suspenda imediatamente a exigibilidade da contribuição fixa majorada para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) incidente sobre os dependentes cônjuges e conviventes dos filiados ao SINPOL/MS;

II – mantenha, até o julgamento definitivo deste recurso ou ulterior deliberação do Juízo de origem, a cobrança da contribuição anteriormente praticada, no importe de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

III – abstenha-se de promover qualquer medida restritiva decorrente do inadimplemento da parcela controvertida, especialmente o cancelamento da cobertura assistencial, a exclusão dos beneficiários, a suspensão de atendimentos, a interrupção de tratamentos médicos ou qualquer outra providência que comprometa a continuidade da assistência à saúde;

IV – seja fixada multa diária, em valor a ser arbitrado por este Egrégio Tribunal, para a hipótese de descumprimento da decisão.

d) ao final, seja dado integral provimento ao presente Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão interlocutória recorrida para conceder a tutela provisória de urgência pleiteada na origem, suspendendo os efeitos da deliberação do Conselho de Administração da CASSEMS que majorou a contribuição dos dependentes cônjuges e conviventes, até o julgamento definitivo da ação originária;

e) após a apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo, sejam intimadas a agravada para apresentar contrarrazões e o Juízo de origem para prestar as informações que entender pertinentes, nos termos do art. 1.019, incisos II e III, do CPC.

e.1) seja o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo apreciado inaudita altera pars, diante da urgência da medida e considerando que o Ministério Público Estadual já apresentou parecer nos autos de origem sobre a tutela provisória discutida neste recurso. (...)"

O recorrido apresentou contrarrazões (f. 28-73), pugnano pelo desprovimento do recurso.

Pois bem.

- Da alegada prevenção

Dispõe os art. 158 e 161, do Regimento Interno que:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Confira-se:

Art. 158. O órgão que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de Juiz de primeiro grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, **conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica** e nos processos de execução das respectivas sentenças.

§ 1º Previne a competência do órgão mesmo a decisão que deixa de julgar o mérito do recurso ou da ação. – destacado.

Art. 161. Será juiz certo:

I - o Desembargador com visto nos autos, independentemente de sua posição na Câmara julgadora;

II - o Presidente que adiar o julgamento para proferir o voto de desempate, embora termine o mandato, mesmo que compareça, em sessão ulterior, Desembargador que estivesse ausente na assentada em que ocorreu o empate e que pudesse ter participado do julgamento;

III - o Desembargador que houver apostado visto em agravo de instrumento, para o julgamento da apelação interposta no mesmo processo;

IV - o relator do processo, para os embargos declaratórios, se tiver proferido voto vencedor;

V - o relator de um processo para outros feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, conexa ou continente;

VI - o substituto ou o sucessor para todos os processos distribuídos e pendentes de julgamento por ocasião do afastamento ou da vaga, enquanto compuser o órgão julgador;

VII - o vogal que houver pedido adiamento para exame dos autos, ou que tiver proferido voto de mérito em julgamento adiado.

Da leitura dos dispositivos extrai-se que a **prevenção** do Relator (juiz certo) exige a **conexão entre os feitos originários.**

Sobre a **conexão**, dispõe o **art. 55, § 1º**, do **Código de Processo Civil** que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando **lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

Assim, para que exista conexão entre duas demandas, é necessário que lhes sejam comuns o pedido ou a causa de pedir e que **não tenha havido o julgamento de nenhuma delas.**

O agravo n. **1415241-14.2026.8.12.0000** apontado como paradigma originou-se de **ação individual n. 0829614-96.2026.8.12.0001** proposta por beneficiária da Cassems, na qual se discute situação jurídica subjetiva específica e foram examinados requisitos próprios para a concessão da tutela de urgência em favor daquela parte.

A decisão ali proferida limitou-se aos contornos da demanda individual e à análise do caso concreto submetido ao relator.

Diversamente, o presente recurso decorre de **ação coletiva**, ajuizada por entidade sindical atuando em substituição processual, destinada à tutela de interesses transindividuais, com alcance subjetivo muito mais amplo e repercussões que transcendem a esfera jurídica de um único beneficiário.

Inclusive, oportuno destacar que tramitam, em primeiro grau, três ações coletivas n. **0827892-27.2026.8.12.0001**, **0802095-28.2026.8.12.0008** e **0802143-84.2026.8.12.0008**, perante a 2ª Vara de Direitos Coletivos, Coletivos e Individuais Homogêneos, cuja conexão foi reconhecida pelo Juiz daquela Vara. Confira-se (f. 78-79, da ação n. 0827892-27.2026.8.12.0001):

Apensem-se os presentes autos aos autos nº. 0802143-84.2026.8.12.0008, bem como aos autos nº. 0802095-28.2026.8.12.0008, em razão da conexão existente entre as ações, as quais possuem pedidos que tem como fundamento o mesmo ato jurídico, evitando-se, assim, que sejam proferidas decisões conflitantes (art. 55, §2º, I do CPC).

Portanto, as demandas 0827892-27.2026.8.12.0001,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

0802143-84.2026.8.12.0008 e 0802095-28.2026.8.12.0008 são dotadas de objeto processual, legitimidade ativa e extensão dos efeitos da decisão substancialmente distintos daqueles existentes na ação individual que culminou na decisão proferida no agravo de instrumento proferida pelo Des. Cezar Miozzo.

A mera circunstância de as demandas possuírem origem fática semelhante, consistente na discussão acerca do reajuste da contribuição cobrada dos dependentes cônjuges, não é suficiente para caracterizar prevenção.

Tanto é assim que a autora da **ação individual n. 0829614-96.2026.8.12.0001**, que culminou na interposição do agravo **n. 1415241-14.2026.8.12.0000 de Relatoria do Des. Cezar Luiz Miozzo**, manifestou-se expressamente contrária à suspensão de seu processo ante a existência de ação coletiva em trâmite, optando por não se beneficiar do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva (art. 104 do CDC) (f. 88-90, daquela ação individual).

Tal recusa afasta, de modo definitivo, qualquer risco de decisões conflitantes e, por consequência, a própria conexão entre a demanda individual e as ações coletivas ora em exame.

Portanto, eventual prevenção deve ser examinada à luz da relação existente entre as ações coletivas e não a partir de demanda individual autônoma, cuja eficácia subjetiva e objeto processual não se confundem com os das ações coletivas.

Nesse contexto, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência na ação **n. 0802143-84.2026.8.12.0008**, fora interposto o primeiro agravo de instrumento n. 1416217-21.2026.8.12.0000 pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Corumbá distribuído por sorteio em 23/07/2026, às 13:30 para este Relator.

Confira-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

DADOS DO PROCESSO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Número	1416217-21.2026.8.12.0000
Classe	Agravo de Instrumento
Órgão Julgador	3ª Câmara Cível
Relator(a)	Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Revisor(a):	Revisor do processo Não informado
Especie de distribuição	Sorteio
Motivo da prevenção	Motivo do Estudo da Prevenção Não informado
Entrada no Tribunal	23/07/2026 11:12:26
Data e hora da distribuição	23/07/2026 13:30
Assunto(s)	1156-DIREITO DO CONSUMIDOR 12755-Direito Coletivo 12756-Interesses ou Direitos Difusos

PARTES	
Agravante	: Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Corumbá - SIMTED
Advogado	: Luiz Fernando de Toledo Jorge (OAB: 6961/MS)
Agravada	: Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - Cassems
Advogado	: Gustavo Passarelli da Silva (OAB: 7602/MS)

DADOS DO PROCESSO – 1ª INSTÂNCIA	
Número de origem	0802143-84.2026.8.12.0008
Classe	Procedimento Comum Cível
Comarca	Campo Grande
Vara	2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos
Juiz(a) prolator(a)	Eduardo Lacenta Trevisan
Outros números	0802143-84.2026.8.12.0008, 0827892-27.2026.8.12.0001, 0802095-28.2026.8.12.0008

Por sua vez, o presente agravo de instrumento, interposto pelo **Sindicato dos Policiais Cíveis de Mato Grosso do Sul – SINPOL/MS** em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência na ação n. **0827892-27.2026.8.12.0001**, foi distribuído em 24/07/2026, por prevenção a este Relator, ante a vinculação ao agravo de **instrumento n. 1416217-21.2026.8.12.0000**.

Veja-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

DADOS DO PROCESSO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Número	1416429-42.2026.8.12.0000
Classe	Agravo de Instrumento
Órgão Julgador	3ª Câmara Cível
Relator(a)	Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Revisor(a):	Revisor do processo Não informado
Espécie de distribuição	Vinculação ao Magistrado
Motivo da prevenção	Prevenção ao processo 1416217-21.2026.8.12.0000
Entrada no Tribunal	24/07/2026 16:59:07
Data e hora da distribuição	24/07/2026 17:35
Assunto(s)	8826-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 9192-Tutela Provisória 12416-Tutela de Urgência

PARTES	
Agravante	: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul - SINPOL/MS.
Advogado	: Werther Sibut de Araújo (OAB: 20868/MS).
Advogado	: Luiz Antonio Alencar dos Reis (OAB: 32040/MS).
Agravada	: Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - Cassems.
Advogado	: Gustavo Passarelli da Silva (OAB: 7602/MS).

DADOS DO PROCESSO – 1ª INSTÂNCIA	
Número de origem	0827892-27.2026.8.12.0001
Classe	Procedimento Comum Cível
Comarca	Campo Grande
Vara	2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos
Juiz(a) prolator(a)	Eduardo Lacerda Trevisan
Outros números	0827892-27.2026.8.12.0001

Desse modo, não há se falar em prevenção do Desembargador Cezar Luiz Miozzo e, por consequência, a remessa deste recurso para aquele julgador.

- Da antecipação da tutela

As teses deduzidas neste recurso reproduzem, em essência, aquelas já examinadas por este Relator no **agravo de instrumento n. 1416217-21.2026.8.12.0000** interposto pelo **Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Corumbá - SIMTED**, recurso que, inclusive, ensejou a prevenção para apreciação dos feitos relacionados à mesma controvérsia.

Diante da identidade substancial dos fatos, dos argumentos e da pretensão recursal, impõe-se a adoção da mesma fundamentação e solução jurídica, não em razão de mera reprodução de precedente individual, mas porque a equivalência das alegações apresentadas conduz, necessariamente, ao mesmo juízo de convencimento.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Pois bem.

Acerca do deferimento da antecipação de tutela a pretensão recursal, o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a possibilidade da tutela provisória ser concedida pelo Relator, no agravo de instrumento, confira-se os comentários de Cassio Scarpinella Bueno:

"O inciso I do art. 1.019, a respeito do agravo de instrumento, acabou por manter a previsão do inciso III do art. 527 do CPC de 1973, "deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal", o que, para o CPC de 2015, não deixa de ser uma das variadíssimas formas de expressão e de concretização da **tutela provisória** antecipada, bem ao estilo do caput do art. 297 e do "dever-geral de antecipação" nele agasalhado." (Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo : Saraiva, 2015 p. 621) – destacado.

Como se vê, o novo Código de Processo Civil trouxe como gênero a tutela provisória, que pode se fundamentar em urgência ou evidência, consoante exposto no art. 294.

Confira-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

"LIVRO V
 DA TUTELA PROVISÓRIA
 TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." – destacado.

A tutela antecipada, antes prevista no art. 273, I, do CPC/73, agora está contemplada no art. 300 do CPC/2015, com a denominação de tutela de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar.

Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. **A tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Sobre o tema, confira-se os comentários de Fredie Didier Jr.:

"Na forma do art. 294, CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

As tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

A tutela provisória de evidência (sempre satisfativa/antecipada) pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, o que se presume nas hipóteses do art. 311, CPC, examinado mais à frente.

A urgência pode servir de fundamento à concessão da tutela provisória cautelar ou satisfativa (arts. 294, parágrafo único, e 300, CPC). A evidência, contudo, só autoriza a tutela provisória satisfativa (ou simplesmente "tutela antecipada", metonímia legislativa) (arts. 294 e 311, CPC).

Assim, para pedir uma tutela provisória satisfativa, é preciso alegar e demonstrar urgência (art. 300, CPC) ou evidência (art. 311, CPC) - ou ambas, obviamente; mas a tutela provisória cautelar somente pode ser pleiteada em situações de urgência.

Isso se dá porque a urgência é inerente à tutela cautelar." (Curso de direito processual civil. V. 2. Bahia: Juspodivm, 2015, p. 569-570)

Dos dispositivos citados extrai-se que **a antecipação de tutela a pretensão recursal, de natureza satisfativa**, depende da verificação dos requisitos probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia recursal gira em torno do reajuste unilateral pela agravada **CASSEMS – Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul** que elevou em mais de 1.185% a contribuição fixa devida pelo dependente cônjuge.

Verifica-se, em análise perfunctória própria desta fase processual, que o Estatuto Social da CASSEMS atribui ao Conselho de Administração competência para deliberar acerca do reajuste das contribuições fixas por usuário.

Veja-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Art. 32. Sem prejuízo das demais atribuições que lhe são conferidas neste Estatuto, compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

[...]

t) reajuste das contribuições fixas por usuário, por faixa etária e teto de contribuição.

Assim, ao menos em juízo preliminar, não está demonstrada a probabilidade do direito invocada pelo agravante quanto à necessidade de prévia deliberação em Assembleia Geral.

Também não se constata, por ora, ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção judicial imediata.

A documentação apresentada pela agravada, tanto na ação de origem quanto nesta oportunidade à f. 78-278, indica que a medida impugnada foi adotada em contexto de alegada necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do plano de saúde, tendo sido amparada por pareceres técnicos atuariais que apontam significativa discrepância entre a arrecadação obtida com os dependentes cônjuges e os custos assistenciais correspondentes.

Embora o agravante sustente que os pareceres tenham sido produzidos após a deliberação administrativa, tal circunstância, por si só, não permite concluir, em sede de cognição sumária, pela inexistência de fundamentos técnicos que justificassem a medida adotada.

A efetiva extensão, contemporaneidade e suficiência dos estudos que embasaram a decisão administrativa demandam dilação probatória incompatível com a estreita análise própria da tutela de urgência.

Da mesma forma, a discussão acerca da adequação da metodologia atuarial empregada; da consistência dos dados utilizados e da alegada violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige instrução probatória mais aprofundada, inclusive com possibilidade de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

produção de prova técnica, não sendo recomendável a antecipação do mérito da controvérsia neste momento processual.

Do mesmo modo, as alegações relacionadas à suposta incompatibilidade da medida com o princípio do mutualismo não se mostram aptas, por ora, a evidenciar ilegalidade manifesta da deliberação administrativa.

Também não se mostra possível concluir, em análise superficial, que a deliberação impugnada tenha promovido alteração substancial do modelo contributivo aprovado em anterior assembleia geral ou excedido os limites da competência estatutariamente atribuída ao Conselho de Administração.

Conforme já exposto, o próprio Estatuto Social da entidade confere ao referido órgão competência para deliberar acerca do reajuste das contribuições fixas por usuário, por faixa etária e teto de contribuição, circunstância que afasta, ao menos por ora, a configuração de ilegalidade evidente apta a justificar a intervenção judicial imediata.

As demais alegações recursais relativas à proporcionalidade do reajuste, à adequação dos critérios utilizados e à eventual necessidade de adoção de soluções alternativas igualmente dependem da instrução processual, não sendo recomendável a antecipação de juízo definitivo sobre questões que constituem justamente o objeto central da demanda originária.

Além disso, os elementos atualmente constantes dos autos não permitem aferir, de maneira objetiva, a extensão concreta desses impactos em relação à coletividade substituída pelo sindicato autor.

Por outro lado, a suspensão imediata da cobrança questionada possui potencial de repercutir sobre expressivo número de beneficiários, com reflexos diretos no custeio do plano de saúde e na manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, situação que recomenda cautela redobrada na concessão de provimento liminar de alcance coletivo.

Não se ignora a existência de decisões desta Corte que,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

deferiram medidas destinadas à suspensão da cobrança impugnada (**agravo de instrumentos n. 1416082-09.2026.8.12.0000**, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; **agravo de instrumento n. 1416083-91.2026.8.12.0000**, Rel. Des. José Eduardo Neder Meneghelli; **agravo de instrumento n. 1416198-15.2026.8.12.0000**, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; **agravo de instrumento n. 1415241-14.2026.8.12.0000**, Rel. Des. Cezar Luiz Miozzo).

Todavia, referidos julgados foram proferidos em demandas individuais, nas quais os efeitos da tutela se restringem aos respectivos autores, circunstância distinta da verificada nestes autos, cuja ação originária foi ajuizada por entidade sindical, na condição de substituta processual e busca providência de alcance coletivo.

Importa mencionar, também, a existência de decisões proferidas por esta Corte em recursos interpostos em face de decisões em **demandas invididuais**, mantendo a contribuição do cônjuge no valor de R\$ 450,00, conforme se verifica no **agravo de instrumentos n. 1416085-61.2026.8.12.0001**, pela Desa. Elisabeth Rosa Baisch, **agravo de instrumento n. 1416086-46.2026.8.12.0000**, pelo Des. João Maria Lós e **agravo de instrumento n. 1416199-97.2026.8.12.0000**, pela Desa. Ana Carolina Ali Garcia.

Nesse contexto, o risco decorrente da concessão da tutela provisória mostra-se, ao menos em análise inicial, potencialmente mais gravoso e de maior amplitude do que aquele alegado pelo agravante, especialmente diante da necessidade de preservação da estabilidade financeira da entidade e da continuidade da assistência prestada a todos os seus usuários.

Portanto, a diferença de alcance e de risco entre as situações justifica solução distinta no presente caso.

DISPOSITIVO

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal até o pronunciamento definitivo da câmara.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa

Comunique-se ao MM Juiz(a) *a quo*.

As **contrarrazões** foram juntadas à f. 28-73.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande-MS., 31 de julho de 2026.

Odemilson Roberto Castro Fassa
 Desembargador Relator